



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 022/2024.



Estabelece que o Município de Santa Leopoldina disponibilizará o Código de Barras Bidimensional *Quick Response (QR Code)* nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o Município de Santa Leopoldina disponibilizará Código de Barras Bidimensional *Quick Response (QR Code)* nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas

Parágrafo único. O *QR Code* deverá ser disponibilizado nas placas indicativas de obras públicas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis.

Art. 2º O *QR Code* direcionará o cidadão para página específica no site da Prefeitura de Santa Leopoldina, no qual serão disponibilizadas, no mínimo, as seguintes informações sobre a obra pública:

- I.** nome;
- II.** objeto;
- III.** investimento total;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV.** data de início;
- V.** cronograma;
- VI.** data prevista para conclusão;
- VII.** empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados;
- VIII.** nome de seu responsável técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§ 1º No caso de a obra não ser concluída na data prevista, a informação do inc. VI do *caput* deste artigo deverá ser atualizada com a nova data, contendo a justificativa e os documentos que atestem as causas que acarretaram a alteração da previsão anterior.

§ 2º A página disponibilizada possibilitará ao cidadão a consulta das informações elencadas nos incs. I a VIII do *caput* deste artigo e o registro de denúncias e críticas relacionadas à execução da obra pública.

Art. 3º O cidadão que registrar denúncias ou críticas por meio da página de que trata o art. 2º desta Lei terá assegurado o direito ao sigilo de sua identidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 19 de junho de 2024.


DORGIVAL BATISTA FILHO

Vereador – PSB

Autor do Projeto

Página 2 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O vereador Dorgival Batista, integrante da Bancada do PSB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que, estabelece que o Município de Santa Leopoldina disponibilizará o Código de Barras Bidimensional *Quick Response (QR Code)* nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas.

Peço para apresentar este Projeto de Lei, que tem como objetivo a disponibilização do Código de Barras Bidimensional *Quick Response (QR Code)* em todas as placas de obras públicas executadas pela Administração direta e indireta, bem como as obras públicas executadas por empresa terceirizada.

A presente Proposição garante que qualquer cidadão, ao realizar a leitura do *QR Code* disponibilizado nas placas indicativas das referidas obras, seja direcionado ao site eletrônico específico do Município, onde poderá consultar diversas informações sobre a obra.

A Administração Pública deve sempre orientar-se pelos princípios da publicidade e transparência, nos termos disciplinados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, as quais rezam, respectivamente, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...). (grifo nosso)

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da **transparência**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 1º O Município de Santa Leopoldina, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Espírito Santo, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, **respeitando os princípios** estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Dessa forma, entendemos, salvo melhor juízo, que o pleno acesso a informações relativas à coisa pública é direito inerente do cidadão, o qual poderá fiscalizar os negócios públicos firmados pelo Executivo, devendo haver a disponibilização das informações atualizadas pelo Município de Santa Leopoldina.

A divulgação, pela Administração Pública, das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, dos contratos e das leis, mas sim na disponibilização clara e atualizada de informações importantes e relevantes para os contribuintes.

Na mesma banda, não podemos deixar de fazer menção a Lei Federal nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), que dispõe sobre o direito de acesso à informação e sua restrição. A LAI possui algumas diretrizes que norteiam os processos de transparência. A primeira é que a transparência é a regra, o sigilo é exceção. Nesse caso a LAI reconhece que existem coisas que devam se manter sigilosas, mas essas devem ser tratadas como casos especiais, não havendo nesse último similaridade no Projeto que se pretende alcançar. Ademais, a Lei Federal nº 12.527, de 2011, traz no seu art. 3º os princípios orientadores, os quais se destinam a assegurar os direitos fundamentais ao acesso à informação, tais como:

Art.3º

- I.** observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II.** divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III.** utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV.** fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e
- V.** desenvolvimento do controle social da administração pública.

Podemos também trazer, como complementação da questão do acesso à informação e da sua divulgação, os arts. 6º e 7º da mesma Lei, os quais apresentam os procedimentos específicos e os direitos de se obter as informações. Assim, rezam os dispositivos legais mencionados na Lei Federal nº 12.527, de 2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I.** gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I.** orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II.** informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III.** informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV.** informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V.** informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI.** informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, a presente Proposição tem por escopo contribuir para que a gestão pública se aproxime ainda mais dos cidadãos, ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação de forma acessível. O acesso público aos dados detalhados permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados sem necessidade de passar por inúmeros caminhos até chegar à informação almejada.

Portanto, os Municípios, Estados da Federação e o Distrito Federal devem seguir o exemplo dos Poderes e sanar a necessidade de maior transparência junto aos órgãos públicos, posto que esta transparência é corolário dos princípios do equilíbrio financeiro, da publicidade e da moralidade, salvaguardados pela Constituição Federal, de forma a aproximar a sociedade da Administração Pública, possibilitando maior acompanhamento da sociedade para com seus atos.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros contribui para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão. A participação ativa da sociedade é imprescindível para garantir o bom uso dos recursos públicos.

Por oportuno, é imprescindível mencionar que esta Proposição não visa, em nenhum momento, a adentrar na estrutura administrativa das secretarias envolvidas, mas apenas proporcionar que os cidadãos possam dispor de informações sobre as obras que estão sendo executadas.